

*Diretor de Conteúdo e Operações Editoriais*

**Juliana Mariani Que**

*Gerente de Conteúdo*

**Maisa Christine Ruzma**

*Editional Anne Marchetti da Silva, Diego Garcia Menonça, Karolina de Albuquerque Araújo Martins e Quenia Becker*

*Gerente de Conteúdo Tox Vanessa Miranda de M. Pereira*

**Diretoras Autônomas: Viviane M. C. Carreirim**

*Analista de Conteúdo Editorial: Juliana Meneses Drumond*

*Analista de Operações Editoriais: Alícia Segundes Valério*

*Analista de Conteúdo Editorial Júnior: Barbara Baraldi*

*Estagiárias: Ana Amélia Strojnowski, Mariana Cordeiro e Milene Adel Nasser*

*Produção Editorial*

*Gerente de Conteúdo*

**Anabela R. Scantellan Nunes Camargo**

*Especialistas Editoriais: Gabriela Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite*

*Analistas de Operações Editoriais: Caroline Vieira, Demares Regina Frizzo, Davi eile Castro de Moraes, Mariana Bastiano Andrade,*

*Mayeria Marcon Pinto, Patrícia Melhado Navarro e Vanessa Matra*

*Analistas de Qualidade Editorial: Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa e Victória Meneses Pereira*

*Estagiárias: Bianca Saver Abuch, Gabrielly N. C. Saraiva, Maria Carolina Ferreira e Sofia Mattos*

*Capa: Linoret*

*Lista de Inovações de Conteúdo para Psitt*

**Camilla Frazão de Silva**

*Equipe de Conteúdo Digital*

*Coordenação*

**Maurício Antonio Mastromosa, Prano**

*Analistas: Gabriel George Martins, Jonathan Souza, Maria Cristina Lopes Araújo e Rodrigo Araújo*

*Gerente de Operações e Produção Gráfica*

**Murilo Aysu Mante**

*Analistas de Produção: Gábor Alire Ferreira Regis e Jessica Maria Ferreira Bixeno*

*Assistente de Produção Gráfica: Ana Paula de Araújo Evangelista*

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**(Campana Brasileira do Livro, SP Brasil)**

Compliance e Política de Proteção de Dados / Ricardo Villias Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação. — São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-5091-540-8

1. Compliance 2. Direito à privacidade 3. Direito a privacidade - Brasil 4. Programas de compliance 5. Proteção de dados - Leis e legislação 6. Proteção de dados pessoais 7. Risco - Avaliação 1. Cueva, Ricardo Villias Bôas. II. Frazão, Ana. 21-88661

CDU:342.721

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Compliance : Proteção de dados pessoais : Direito 342.721

Chefe: Maria Dias - Biblioteca - CRB-819427

ANA FRAZÃO  
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
COORDENAÇÃO

# COMPLIANCE E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE DADOS

THOMSON REUTERS  
**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A proteção contra discriminação no direito *compliance* brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo, v. 1, n. 1, 2014.

STF Acão Direta de Inconstitucionalidade 5.617/DE. Relator: Min. Edson Fachin, 30/8 STJ. Recurso Especial nº 1.758.799. Relatoria: Min. Nancy Andrighi, j. 19.11.2013. Disponível em: <[https://processo.stf.jus.br/processo/revista/documento/mediacao?componente=ITAssequencial=1888267&num\\_registro=201700065319&data=20191119&speticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stf.jus.br/processo/revista/documento/mediacao?componente=ITAssequencial=1888267&num_registro=201700065319&data=20191119&speticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 25 abr. 2021.

VERONESE, Alexandre. Os direitos de explicação e de oposição frente às decisões totalmente automatizadas: comparando a RGPD da União Europeia com a LGPD Brasileira, p. 406. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (org.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VOGUEL, David. *The Market for Virtue: the potential and limits of corporate social responsibility*. Brookings Institution Press, 2015.

WILLIAMS, Betsy Anne; BROOKS, Catherine F.; SHMARGAD, Yoram. *How Algorithmic Discriminate Based on the Data They Lack: Challenges, Solutions and Policy Implications*. *Journal of Information Policy*, v. 8, 2019.

## O PAPEL DOS MECANISMOS DE COMPLIANCE E DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS

CARLOS NELSON KONDER<sup>1</sup>

LEONARDO FAJNGOLD<sup>2</sup>

Sumário: Introdução; 1. *Compliance* e dados sensíveis: uma combinação necessária; 2. O inadequado *compliance* em matéria de dados sensíveis e seus efeitos sobre a responsabilidade civil; 3. O tratamento de dados pessoais sensíveis e a configuração de dano moral; 3.1. A ocorrência de dano moral individual; 3.2. A tutela coletiva do dano moral e o dano moral coletivo; 4. Conclusão; 5. Referências.

1. Doutor e Mestre em direito civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Professor do Departamento de Direito Civil da UERJ e do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado.
2. Doutorando e Mestre em direito civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduado em direito civil constitucional pela UERJ. Especialista em direito dos contratos pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). Pesquisador da Clínica de Responsabilidade Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Integrou o Conselho Assessor da Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil). Advogado.

## INTRODUÇÃO

Em 2012, a *New York Times Magazine* trouxe a público uma matéria intitulada “*How companies learn your secrets*”.<sup>3</sup> O título chamativo foi acompanhado por um exemplo que acabou se tornando referência sobre os controvérsos dados da associação entre dados pessoais e algoritmos.

Segundo consta na reportagem, a companhia *Target*, após aprimorar a análise de dados envolvendo gestantes, recebeu, em uma de suas lojas, um cliente inconformado com comunicados recebidos pela sua filha acerca de cupons de desconto para a aquisição de berço e roupas de bebê. Inicialmente imaginando que se tratava de publicidade para incentivar a gravidez e, assim, a venda de produtos do gênero, veio a se desculpar, alguns dias depois, afirmando que havia situações em sua casa das quais não tinha conhecimento. Em resumo, a filha teria descoberto, antes que o pai, sobre a gravidez da filha.

Para além das calorosas discussões relacionadas ao avanço das técnicas de tratamento de dados, a temática vem estampando jornais e revistas em linguagem de aspecto ainda mais delicado: os vazamentos que têm se repetido, com espantosa frequência, ao longo do tempo. Em âmbito nacional, os incidentes são tantos e tão profundos que, após recente e massiva exposição de dados, concluiu-se que “os dados pessoais de 100% da população brasileira foram vazados ilegalmente e estão à venda pela internet”.<sup>4</sup>

Para mitigar esse tenebroso quadro, a esperança está sendo depositada desde a promulgação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), na observância às suas previsões normativas, que estariam aptas a gerar “repênsio extraordinário em toda a sociedade”.<sup>5</sup> Contudo, mesmo passado pouco tempo da sua entrada em vigor, já é possível perceber que a mudança profunda demandará, mais que isso, a superação de antigos costumes e o fortalecimento de condutas protetivas quanto a dados pessoais.<sup>6</sup>

3. Tradução livre: “Como as companhias aprendem os seus segredos”. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

4. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-impacto-do-maior-vazamento-de-dados-pessoais-da-historia-do-brasil/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

5. TEPELINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD/Civil*, Belo Horizonte, v. 26, out./dez. 2020, p. 11.

6. Observação similar consta em: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, a. 27, nov./dez. 2018, p. 482.

Dar adêm, conforme se verá, o protagonismo dos programas de *compliance*, como suporte concreto ao atendimento dos desígnios da legislação, a repercutir decisivamente sobre o direito à privacidade de um modo geral, mas, sobretudo, no que toca a um de seus universos mais delicados, o dos dados sensíveis.

## 1. COMPLIANCE E DADOS SENSÍVEIS: UMA COMBINAÇÃO NECESSÁRIA

Na última década, poucos temas demonstraram uma vocação tão multidisciplinar e encontraram amplo reconhecimento no ambiente jurídico como as políticas de *compliance*.<sup>7</sup> Com a finalidade de criar uma “cultura de respeito à legislação”,<sup>8</sup> os programas de conformidade têm sido associados a diversos benefícios àquele que os implementa,<sup>9</sup> tais como: (1) prevenção de riscos relacio-

7. A despeito de as raízes dos programas de *compliance* no Brasil remontarem a “questões concernentes ao direito penal, ao direito econômico e às práticas regulatórias e anticorrupção”, entende-se que, na atualidade, há “proliferação e propagação de novos modais capazes de gerar impactos jurídicos sobre todos os ramos do direito, e, até mesmo, para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados” (FALERIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; MARTINS, Guilherme Magalhães. *Segurança, Boas Práticas, Governança e Compliance*. In: LIMA, Gínia Rosa Pereira de (Coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 362).

8. A afinação consta no “Guia para Programas de *Compliance*”, elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Disponível em: <<https://cdn.vede.gov.br/Portal/centrais-de-contedo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021. Também é o que prevê o art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamentava a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção): “Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Um panorama mais profundo sobre a questão pode ser encontrado em: CUEVA, Ricardo Villas Boas. *Funções e finalidades dos programas de compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Boas; FRAZAO, Ana (Coords.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 53-69.

9. Não por coincidência, constatou-se “o potencial do *compliance* como mecanismo de atuação da função promocional do direito, em complemento da sua função repressiva” (OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. *Origem e evolução histórica do compliance no direito brasileiro*. In: CUEVA, Ricardo Villas Boas; FRAZAO, Ana, *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte:

dados à atividade desempenhada; (ii) mitigação de danos; (iii) afastamento de sanções, que podem alcançar patamar elevado; (iv) melhoria da reputação perante clientes, funcionários e parceiros comerciais, a ponto de gerar, em certos casos, vantagem competitiva no mercado; e (v) possibilidade de contratação em algumas hipóteses, sobretudo com a Administração Pública.<sup>10</sup>

Embora no Brasil ainda não haja um tratamento legislativo, de caráter geral, em relação à matéria,<sup>11</sup> observa-se, sobretudo a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), um incremento desse modelo de abordagem em novos atos normativos.<sup>12</sup> Como resultado, a doutrina já identifica repercussões jurídicas próprias dos programas de conformidade<sup>13</sup> e há a vertência jurisprudencial de que a falta de *compliance* representa, para alguns

Forum, 2018, p. 47). Sobre o assunto, em grau mais abstrato, v. BOBBIO, Nóbrega Da estrutura da função: novos estudos de teoria do direito. Trad. Daniela Baccetti Versiani. Barneri: Manole, 2017, p. 1-21.

10. A exemplo, rem-se a Lei nº 7.753/2017, do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que atuarem com a administração pública do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”. Em especial, veja-se o art. 1º, caput: “Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo de contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias”. Alguns julgados também debatem o assunto, como: TIRJ, 3ª C.C., Ag. 0053790-30.2019.8.19.0000, Rel. Des. Ilana Costa, j. 10/06/2020; e TIRJ, 15ª C.C., Ag. 0036371-65.2017.8.19.0000, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 27/03/2018.

11. OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o *compliance* no direito brasileiro. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, jan. 2018, p. 2.709.

12. São paradigmáticos nesse sentido: o Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, os arts. 6º e 9º da Lei nº 13.303/2016 (“Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”), e as instruções da CVM nº 505/2011 e nº 538/2015, posteriormente substituídas pelas Resoluções nº 357/2021 e nº 21/2021, respectivamente.

13. “[...] assiste-se, progressivamente, à atribuição de efeitos jurídicos explícitos ao *compliance*, que é tratado na legislação como: (i) prática incentivada por meio da previsão legal de consequências favoráveis (v.g. dosimetria da pena) ou (ii) obrigação legal, sendo escrito (como no caso da imposição, pela legislação federal, da obrigatoriedade

setores, uma “inadmissível falta de bom senso [...]”, para não dizer comportamentos irresponsáveis ao extremo”.<sup>14</sup>

Diante de tamanho prestígio conferido a programas de *compliance* no país, não é surpresa alguma verificar que os dados pessoais – tidos como o novo “petróleo”<sup>15</sup> capazes, até, de reconfigurar o sistema jurídico<sup>16</sup> –, são também alcançados por essa lógica, oferecendo um ambiente fértil à aplicação e ao desenvolvimento de políticas dessa natureza, como extensão da proteção conferida em sede constitucional.<sup>17</sup>

Tanto assim que a imbricação dos programas de conformidade com o adequado tratamento de dados pessoais é objeto de referência na própria Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), em especial no art. 41, § 2º, III, que prevê a obrigação de o encarregado “orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais”, e no art. 50, voltado à implementação de regras de boas práticas e de governança.<sup>18</sup>

de as empresas estatais adotarem programas de *compliance*)” (OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o *compliance* no direito brasileiro, cit., p. 2.712).

14. STJ, 2ª T., RESP 1.802.790/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/10/2019.

15. “Visos já como o novo petróleo, os dados são hoje insunhos essenciais para praticamente todas as atividades econômicas e tornaram-se, eles próprios, objeto de crescente e pujante mercado. Não é sem razão que se cunhou a expressão *data-driven economy*, ou seja, economia movida a dados, para designar o fato de que, como aponta Nick Szivek, o capitalismo do século XXI passou a centrar-se na extração e no uso de dados pessoais” (FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Novas introduções para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPELINO, Gustavo (Coords.), *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 2+).

16. “O tecido social está danificado. Em razão desse contexto, leis gerais de proteção de dados pessoais, como a Lei nº 13.709/2018, são elevadas ao patamar de um novo contrato social. Nelas se encontram as ‘regras do jogo’ para o próprio funcionamento pacífico e democrático da sociedade” (BIONI, Bruno. Nota do coordenador. *Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo*, a. XXXIX, n. 144, nov. 2019, p. 6).

17. Em particular, arts. 1º, III, e 5º, X, da CRFB/88.

18. A opção foi alvo de aplausos: “Quilça o dispositivo de maior potencial da Lei Geral de Proteção de Dados, o artigo 50 é um importante marco normativo para a propagação do chamado *compliance* no Brasil” (FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; MARTINS, Guilherme Magalhães. Segurança, Boas Práticas, Governança e *Compliance*, cit., p. 359).

Em outras palavras, diferentemente do que ocorre com outros diplomas normativos, nos quais a lógica do *compliance* surge de maneira externa às previsões legais, a Lei nº 13.709/2018 integra a preocupação ao texto, reforçando a função de destaque atribuída a esses mecanismos, com vistas a promover, em última análise, uma tutela efetiva do direito à autodeterminação informacional.<sup>19</sup> A propósito, se o explícito citado já se destina, abstratamente, a qualquer dado pessoal, com mais ênfase se dirige ao dado entendido como sensível,<sup>20</sup> que dialoga com o chamado “núcleo duro da dignidade humana”.<sup>21</sup>

De forma corrente, indica-se que o critério distintivo para enquadramento de um dado em uma categoria ou em outra está na sua aptidão a estigmatizar socialmente o indivíduo (a propiciar, inclusive, tratamento discriminatório),<sup>22</sup> gravando em torno dos dados sensíveis um “potencial de dano qualificado no que tange à pessoa humana”.<sup>23</sup> Sem prejuízo, a LGPD, seguindo, em boa medida, o preceito utilizado pela Lei nº 12.414/2011<sup>24</sup> (Lei do Cadastro Positivo)

19. “[...] parece cada vez mais fragil a definição de ‘privacidade’ como o ‘direito a ser deixado só’, que decalca em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito” (RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Daniela Dorcela e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15).

20. É o que indica, por exemplo, o art. 50, §2º, I, “c”, da LGPD, ao fazer referência à sensibilidade como fator importante à estruturação de um programa de governança de privacidade.

21. MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. *Cadernos Admaner*, a. XX, n. 3, 2019, p. 119.

22. SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. Tutela da pessoa humana na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. *Pensar*, v. 24, n. 3, jul/set. 2019, p. 13. KORKMAZ, Maria Regina Danti (Cavalcanti Rigolon); NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. A normatividade de dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Goiânia, v. 3, 01 jan./jun. 2019, p. 64. MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis: tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 1, set/dez. 2018, p. 166. e DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 160.

23. KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: BRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 446.

24. A alusão a “informações sensíveis” aparece no art. 3º, §3º, II, da legislação

é o constante no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR),<sup>25</sup> anunciou, em seu art. 5º, II, ser dado sensível aquele relacionado a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à vida ou a vida sexual, dado genético ou biométrico”.

A doutrina, no entanto, vem advogando, com razão, que esse rol, complementado pelo que consta no art. 11, § 1º, da LGPD,<sup>26</sup> é meramente exemplificativo,<sup>27</sup> de modo que a configuração de um dado como sensível deverá ocorrer mediante exame da hipótese específica, inclusive considerando a possibilidade de um cruzamento de informações.<sup>28</sup> Somente a partir dessa necessária funcionalização do conceito de dado ao tratamento realizado no caso concreto,<sup>29</sup> será possível compreender a disciplina normativa aplicável<sup>30</sup> e, consequentemente, as (necessárias) políticas de *compliance* a serem adotadas.

25. O art. 9º antecipa o tratamento de categorias especiais de dados pessoais.

26. Art. 11, I, [...] § 1º “Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica”.

27. “Há casos, por exemplo, registrados nos Estados Unidos, de negativa de concessão de crédito para pessoas em razão do bairro onde moram ou em razão de seus prenomes, estabelecimento, serem os mais recorrentes em determinadas comunidades. Assim, o simples domicílio ou o prenome, em certo contexto, torna-se dado sensível para fins de tutela da igualdade. Nessa direção, a previsão legal de dados sensíveis não deve ser considerada taxativa, somente sendo possível caracterizar certa informação pessoal como dado sensível tendo-se em conta o tratamento a ser efetuado, seu contexto e a finalidade a que se destina” (TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cit., p. 13). Igualmente, v. MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo*, a. XXXIX, n. 144, nov. 2019, p. 48.

28. “Dados que pareçam não relevantes em determinado momento ou que não façam referência a algum diretamente, uma vez transferidos, cruzados e/ou organizados, podem resultar em dados bastante específicos sobre determinada pessoa, trazendo informações inclusive de caráter sensível sobre ela” (TEFFÉ, Chiara Spadacini de; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, jul/set. 2020, p. 89).

29. MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cit., p. 23.

30. Para um estudo mais aprofundado acerca da distinção entre a tutela dos dados sensíveis e dos não sensíveis na LGPD, remeta-se a KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018, cit., p. 456-460.

Especificamente em relação aos dados sensíveis, os programas de conformidade assumem um duplo papel: (i) figuram como mecanismo de expressão para assegurar a tutela efetiva das informações referentes aos “aspectos íntimos da pessoa humana”;<sup>31</sup> e (ii) complementam e conferem adequada interpretação às rigorosas diretrizes normativas da LGPD.

Quanto ao primeiro ponto, à luz de uma severa proteção legal conferida aos dados sensíveis,<sup>32</sup> as políticas de *compliance* servirão à implementação de um tratamento capaz de observar esse regramento mais cauteloso (como se observa nos arts. 11 a 13 da LGPD),<sup>33</sup> inclusive a fim de se evitar a configuração de alguma das amplas hipóteses de responsabilização e a incidência de sanções com grau acentuado.<sup>34</sup>

Sob esse aspecto, os programas de conformidade ostentam relevância amplificada. A uma, pela exigência de cuidadosa identificação, no caso concreto, de quais dados seriam sensíveis, para que possa haver o tratamento compatível. A duas, pela alta expectativa de que, a partir da estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Decreto nº 10.474/2020), surjam novas orientações, limitações e imposições de mecanismos adicionais de controle em relação a dados dessa natureza (a teor do que consta, por exemplo, nos arts. 11, § 3º,<sup>35</sup> e 13, § 3º,<sup>36</sup> da LGPD, e no art. 4º, II, “a”, do Anexo I do Decreto

10.474/2020),<sup>37</sup> o que torna primordial a atenção a atualizações pertinentes quanto às práticas exercidas.<sup>38</sup>

O segundo papel dialoga com a ideia de autorregulação regulada (corregulação), que é característica dos programas de conformidade.<sup>39</sup> Em matéria de proteção de dados, essa conjuntura aparece com maior nitidez, na medida em que a ação legislativa utilizada pela LGPD remete a “diversos *standards* e conceitos técnicos legislativos que precisam ser necessariamente contextualizados diante da realidade aberta, que precisam ser economicamente, do contexto social e econômico e da evolução tecnológica do momento em que forem aplicados”.<sup>40</sup>

Assim, os mecanismos de *compliance* ajudarão a moldar a própria forma de controle e de tratamento de dados,<sup>41</sup> de maneira a colaborar com os propósitos da LGPD e a conferir adequada interpretação às suas previsões normativas<sup>42</sup> — o que tende a alcançar, em especial, os dados sensíveis, à conta da proteção mais destacada.

órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. [...] § 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências”.

37. “Art. 4º. Ao Conselho Diretor, órgão máximo de direção da ANPD, compete: [...] II – regulamentar: a) a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, permitida a sua revelação, ouvidos os órgãos públicos setoriais competentes”.

38. BUCKAR, Daniel; VIOLA, Mario. *Compliance e proteção de dados*. In: ACCOCELLA, Jéssica; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Governança corporativa e compliance*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 164.

39. CUEVA, Ricardo Villas Boas. Funções e finalidades dos programas de *compliance*, cit., p. 35; e FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Raíaela Martínez. Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Boas; FRAZÃO, Ana (Coords.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 75.

40. ABILIO, Vivianne da Silveira; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Compliance de dados pessoais*, cit., p. 685.

41. De forma mais explícita, é o que consta no § 3º do art. 50 da LGPD: “As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional”.

42. ABILIO, Vivianne da Silveira; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Compliance de dados pessoais*, cit., p. 685.

31. SCHREIBER, Anderson. Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa. *Carta Forense*, 03/09/2018. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/cobolmo-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/182769>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

32. SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. Tutela da pessoa humana na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios, cit., p. 13.

33. KORRMÁZ, Maria Regina Deroni Cavalcanti Rigolon; NEGRI, Sérgio Marcos Carfêlho de Ávila. A normatividade dos dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana, cit., p. 81; e ABILIO, Vivianne da Silveira; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Compliance de dados pessoais*. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPELINO, Gustavo (Coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 700.

34. Ilustrativo, nesse sentido, é o fato de a LGPD determinar, em seu art. 52, §1º, I, que a natureza dos direitos pessoais afetados sirva como critério à aplicação de sanções.

35. “Art. 11. [...] § 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências”.

36. “Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão obter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do

Compreendida a estreita relação entre *compliance* e tratamento de dados sensíveis, restará a indagação que move o trabalho em direção à natural *compliance* seguinte: quais as consequências da ausência ou da inadequação de um programa de conformidade reservado a essa temática?

## 2. O INADEQUADO COMPLIANCE EM MATÉRIA DE DADOS SENSÍVEIS E SEUS EFEITOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Além da função promocional que o *compliance* desempenha, sua ausência ou seu implemento inadequado pode dar ensejo à atuação repressiva das normas protetivas de dados pessoais, desencadeando diversas sanções. No tocante aos dados sensíveis, em especial, a doutrina vem se esforçando por apontar aspectos distintivos frente aos demais dados pessoais também no que tange aos efeitos da violação, de modo a justificar a relevância normativa da distinção. De modo geral, costuma-se apontar uma diferença quantitativa na reação do ordenamento à sua violação, em comparação com os dados não sensíveis, que se justifica pela “proteção recrudescida” em razão do “potencial lesivo de sua utilização”.<sup>43</sup> Assim, os dados sensíveis objeto de inadequado *compliance* ensejariam hipóteses mais amplas de responsabilização e maior rigor na aplicação das penas, a sensibilidade dos dados atuaria como métrica para o aumento da sanção.

Com efeito, já no âmbito das sanções administrativas previstas no artigo 52 da LGPD e vigentes a partir de agosto de 2021 – que inclui multas de até cinquenta milhões de reais, suspensão do funcionamento do banco de dados e a proibição do exercício de atividade – está expressamente indicado como critério de graduação “a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados” (art. 52, § 1º, I). Assim, a sensibilidade será considerada tanto no que toca à natureza do direito pessoal afetado, quanto em relação à gravidade da infração, de modo que a ausência de *compliance* nessa seara implicará consequências mais duras.

Indo além das sanções administrativas, a falta de adequado *compliance* dá ensejo à responsabilização civil pelos danos decorrentes dessa omissão, conforme prevê o artigo 42 da LGPD.<sup>44</sup> A redação do dispositivo – que não faz uso das tradicionais referências da responsabilidade subjetiva (“ação ou omissão voluntária

43. *Ibid.*, p. 680.

44. “Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo [...]”.

O papel DOS MECANISMOS DE COMPLIANCE E DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE DADOS

negligência ou imprudência”) nem da responsabilidade objetiva (“independentemente de culpa”) – motivou significativa controvérsia sobre o regime aplicável nesses casos. A similitude com a redação do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do artigo 43 da LGPD, que prevê as excludentes,<sup>45</sup> levou a que parte da doutrina sustentasse a objetivação da responsabilidade.<sup>46</sup>

Entretanto, a interpretação sistemática da LGPD parece indicar regime de responsabilização baseado na culpa, ainda que presumida, até mesmo porque as hipóteses de relação de consumo continuam a ser regidas pelo regime de responsabilidade objetiva do CDC, fundado em defeito do produto ou do serviço.<sup>47</sup> De fato, a referência constante, ao longo da lei, a deveres e padrões de conduta a serem seguidos no tratamento de dados é indicativa da importância de se avaliar o grau de diligência e cuidado dos agentes envolvidos.<sup>48</sup> Em especial, entre as excludentes de responsabilidade figura justamente a ausência de “violação à legislação de proteção de dados” (art. 43, II) e a irregularidade do tratamento é definida levando em conta “as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado” (art. 44, III), o que corrobora essa interpretação.<sup>49</sup>

45. “Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I – que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II – que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro”.

46. NOVAKOSKI, André Luis Moira; NASPOLINI, Samyra Haydée Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. *Comput Law Review*, v. 6, n. 1, 2020, p. 158-174; GONDIM, Glenda. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. *Revista Ibero*, v. 4, n. 1, Belo Horizonte: jan./abr. 2021, p. 19-34.

47. “Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”.

48. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPELINO, Gustavo (Coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 232.

49. “Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, considerando as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo pelo qual é realizado; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado”. Sobre o tema, DANTAS BISNETO, Cicero. Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado. *Civilistica.com*, a. 9, n. 3, 2020, p. 16.

Trata-se, naturalmente, de uma avaliação de culpa distinta daquela que, por vezes, sobrevive na perspectiva civilística clássica. Com efeito, a avaliação de culpa vem se transformando significativamente. Por um lado, afasta-se da excessiva abstração e injustiça do arcaico padrão do “homem médio”,<sup>50</sup> ou, por do “bom pai de família”, que, como ressaltava Pasolini, “é um monstro, um peixe, um delinqüente, conformista, racista, schtivist, qualunquista”.<sup>51</sup> Por outro lado, não deve resvalar para uma exclusiva avaliação moral, quase arbitrária, das circunstâncias do caso concreto. Entre a objetividade da abstração e a subjetividade da concretização, a culpa tem se encaminhado para certo equilíbrio.<sup>52</sup> Isso envolve pautar-se cada vez mais em padrões de conduta objetivos, mas específicos, muitas vezes guiados por *standards* profissionais de comportamento cujas mesmas normas técnicas voltadas para aquele tipo de atividade. Esse processo referido como a “fragmentação dos modelos de conduta”<sup>53</sup> acaba por conduzir a ideia de culpa normativa e, conseqüentemente, para uma visão mais objetiva do juízo de culpabilidade. Essa objetivação da culpa – e não propriamente da responsabilidade – pode ser constatada no modelo concebido pela LGPD, ensinado ao intérprete o dever de verificar a compatibilidade das medidas de cuidado no tratamento de dados com as técnicas apropriadas para as circunstâncias de caso e o grau de desenvolvimento da tecnologia disponível.

Sob essa perspectiva, o *compliance* configura elemento essencial à avaliação da culpabilidade. De um lado, o adequado *compliance* pode atuar como elemento de responsabilidade civil em caso de danos decorrentes da divulgação ou da utilização indevida de dados, por descaracterizar a violação à LGPD e afastar a irregularidade do tratamento, tendo em vista a utilização apropriada das técnicas de tratamento disponíveis. De outro lado, a falta ou inadequação do *compliance* indica conduta culposa, servindo de suporte à responsabilização e, conseqüentemente, ao dever de indenizar os danos eventualmente produzidos. Como destacado em doutrina, a inserção do princípio de *accountability* e o estímulo a práticas de auto-organização dos agentes de tratamento de dados,

Disponível em: <<http://civilistica.com/reparacao-por-danos-morais-pela-violacao>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

50. Em tradução livre, “um homem comum é um monstro, um delinqüente perigoso, conformista, racista, escravo, alienado”. A frase está no episódio *La ricotta*, do filme *Ro.Go.Pa.C.*

51. CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Revier, 2008. p. 18.

52. A expressão é de SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 41.

com base na seção das boas práticas e da governança, reforçam o viés subjetivo e amam como um “galtilho para delagrar a responsabilidade civil”.<sup>53</sup>

No tocante aos dados sensíveis, a responsabilização será mais comum e intensa, com exigências mais rigorosas, a responsabilização será mais comum e a sua exclusão mais difícil. Se há tratamento de informações sensíveis, incumbe-se a adoção de técnicas mais eficazes e procedimentos mais minuciosos, cuja base seja a culpabilidade de plano. Exemplificativamente, se há procedimento de segurança de custo médio que costuma ser adotado de forma satisfatória pelos operadores daquela atividade específica, a sua adoção pode fazer parte de um programa de *compliance* suficiente para o tratamento de dados pessoais de um programa de *compliance* suficiente para o tratamento de dados pessoais sensíveis, enquanto para o tratamento de dados sensíveis a ausência de procedimento que, embora mais custoso, ofereça maior grau de segurança pode caracterizar *compliance* insuficiente e atenuação culposa, desencadeando a responsabilização.

Deve-se ter atenção, todavia, que a adequação ou não do *compliance* interfere com a caracterização ou não da culpa, mas não com a extensão de eventual indenização, que se pauta exclusivamente pela extensão dos danos gerados. Em síntese, na seara da responsabilidade civil, ou bem houve adequado *compliance* e isenta-se o agente do dever de indenizar, ou ocorreu *compliance* insatisfatório, sendo o agente culpado e responsável pela totalidade dos danos sofridos, pois “a lei não olha para o causador do prejuízo a fim de medir-lhe o grau de culpa e, sim, para o dano, a fim de avaliar-lhe a extensão”.<sup>54</sup>

Em sentido diverso, cogia-se em doutrina que o *compliance*, ainda que insatisfatório, pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, que mitiga o princípio da reparação integral e permite a redução da indenização quando houver “excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano”.<sup>55</sup> A interpretação do dispositivo é bastante controversa, com

53. BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civilistica.com*, v. 9, n. 3, 2020, p. 9. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

54. ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 199.

55. Nesse sentido, v. ROSENVALD, Nelson. O *compliance* e a redução equitativa da indenização na LGPD. *Migalhas*, 19 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/342032/o-compliance-e-a-reducao-equitativa-da-indenizacao-na-lgpd>>. Acesso em: 20 abr. 2021.



afirmações inclusive de inconstitucionalidade,<sup>56</sup> pois ele não seguiu em sua realidade os modelos europeus, que somente cogitam de sua aplicação quando, além da culpa leve, a indenização será um “encargo opressivo para o Réu”, em razão de suas condições socioeconômicas.<sup>57</sup> Tendo isso em vista, parece que não se tratando de concorrência de culpa (*rectius*, causa)<sup>58</sup> com a vítima ou, pelo contrário, a redução da indenização não seria possível somente com base na letra da culpa do ofensor – no caso, a existência de programa de *compliance* insinciente – sem que houvesse também ameaça de que o dever de indenizar pressa o ofensor de seu mínimo existencial.<sup>59</sup>

### 3. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL

#### 3.1. A ocorrência de dano moral individual

Em termos de responsabilidade civil, para além de uma distinção quanto à forma no locante ao tratamento de dados pessoais sensíveis em relação aos não

56. BUSTAMANTE, Thomas; SILVA, Denis Franco da. *Neminem laedere*: o novo Código Civil brasileiro e a integral reparabilidade dos danos materiais decorrentes de ilícito. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 20. Rio de Janeiro: Padua, out./dez. 2004, p. 251 e ss.

57. Nos trabalhos do *European Group on Tort Law*, responsável por elaborar os princípios de responsabilidade civil que visam a integrar o Código Civil europeu, os comentários acerca do recente dispositivo também se pautam em exemplos, tais como o de um garoto de 14 anos, filho de desempregados, que vai a um campo de esqui com a escola e, durante as atividades recreativas, perde controle do esqui e tomba com a estrela do rock multibilionária, cuja face sofre ferimentos que lhe impedem de cair em noite de gala pela qual ganharia dois milhões de euros (MORETEAU, O. *Behaviour of Damages, Principles of European tort law*, 2005, p. 181, n. 10-11, apud BÉKÉSI, Roger Van den; VISSCHER, Louis. *The Principles of European Tort Law: The Right to Humiliation? German Working Papers in Law and Economics*, paper n. 8 vol. 2003. Disponível em: <<http://www.bepress.com/gwp/delaw/vol2006/ssi/lanbe>. Acesso em: 20 abr. 2021).

58. Sobre a distinção entre o disposto nos artigos 944 e 945 do Código Civil e a indenização de que a concorrência se dá no plano da causalidade e não da culpabilidade, v. *GRU, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 333.

59. KONDER, Carlos Nelson. A redução equitativa da indenização em virtude do grande culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 29, 2007, p. 3-34. Sobre o tema, v. também BAVDELLA Paula Greco. A evolução do conceito de culpa e o art. 944 do Código Civil. *Revista de Direito*, v. 11, 2008, p. 227-249; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Artigo 944*

sensíveis, há outra consequência significativa: a aplicação de uma tutela qualitativamente diversa.<sup>60</sup> Mais precisamente, pretende-se examinar como cada uma das categorias se relaciona com o instituto do dano moral.

Sabe-se que a reparação do dano moral corresponde a um dos mais recentes avanços no direito brasileiro,<sup>61</sup> como efeito de uma imprescindível reconstrução do sistema capaz de acolher e atribuir precedência aos valores existenciais.<sup>62</sup> Contudo, apesar de a promulgação da Constituição da República de 1988 ter encerrado o debate sobre a sua admissibilidade no ordenamento jurídico,<sup>63</sup> a avaliação acerca da incidência no caso concreto e o estabelecimento dos efeitos daí originados ainda ocupam lugar de destaque nas investigações feitas sobre a matéria.<sup>64</sup>

A conjugação de três elementos aparenta contribuir para esse quadro palpável: a jovem aceitação do instituto no país, a excessiva referência na cena jurídica (de que são exemplo os alarmantes números no judiciário)<sup>65</sup> e a camuflante compreensão da sua natureza nos últimos anos. Sobre esse terceiro ponto,

do Código Civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, v. 63, 2008, p. 69-94.

60. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*, 3. ed. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 34.

61. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. O conceito de dano moral e as relações de trabalho. *Civiltística.com*, Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan./jun. 2014, p. 2. Disponível em: <<http://civiltistica.com/o-conceito-de-dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

62. TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: ALMEIDA, Vitor; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Sirlano Rodola*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 20-21.

63. KONDER, Carlos Nelson. Critérios para a reparação do dano moral. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 18, jan./jun. 2001, p. 48.

64. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*, v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 40.

65. A grave situação é reportada em relatório divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (“Justiça em números”). No documento disponibilizado referente ao ano de 2020, além da identificação específica de milhões de ações sobre o assunto, consta a seguinte declaração na página 241: “o assunto ‘indenização por dano moral (direito civil/responsabilidade civil) é um nó presente em diversos tribunais. Os assuntos ‘responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral e obrigações/especíes de contratos’ são nós centrais dentro do mapa, o que significa que, em quase todos os tribunais é uma causa frequentemente acionada na Justiça”.

paralelamente a uma paulatina percepção do dano como lesão a um interesse juridicamente protegido,<sup>66</sup> a própria noção de dano moral, tradicionalmente envergada sob a veste subjetiva, evoluiu em direção a uma conotação mais objetiva, ancorada na dignidade da pessoa humana.<sup>67</sup>

Essa adequada apreensão do conceito será essencial à aferição das consequências extrapatrimoniais em hipótese de falha atinentemente ao tratamento de dados pessoais, a demandar particular consideração por parte daqueles que estão direta ou indiretamente envolvidos com programas de *compliance*. Em síntese, importará distinguir o que é capaz de gerar afronta à esfera de interesses constitucionais da vítima, assim entendidos os titulares de dados pessoais ou eventuais terceiros.<sup>68</sup>

À luz de um especial zelo exigido à disciplina das situações existentes, a conclusão a que se chega é a de que os dados pessoais não sensíveis, pela capacidade de “expor o indivíduo a discriminações lesivas à sua dignidade (ao contrário dos dados sensíveis)”, atraem, via de regra, uma tutela menos intensa, apropriada à ocupação de uma “zona periférica do direito à privacidade”.<sup>69</sup> Dito em outros termos, ao mesmo tempo que se busca individualizar os dados sensíveis, que constituem núcleo central da concepção de privacidade, “tende-se a liberalizar a circulação de informações pessoais de cunho econômico”.<sup>70</sup>

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

66. ZANNONI, Eduardo A. *El dano en la responsabilidad civil*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1993, p. 24-25; e MARTINS-COSTA, Judith. *Comentarios ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. v. V, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 103-106.

67. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 183-184. V. ainda GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Válerde. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*, cit., p. 42-43.

68. MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quimelano de. *Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa jurídica na LGPD*, cit., p. 126.

69. TEPEDINO, Gustavo. *Itinerário para um imprescindível debate metodológico: *gotcha* *Trinsestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 35, jul./set. 2008, p. 3.

70. SILVA, Rodrigo da Cruz; SOUZA, Eduardo Nunes de. *Tutela da pessoa humana no Brasil: o direito de Proteção de Dados Pessoais: entre a atribuição de direitos e a emulação de remédios*, cit., p. 13.

71. RODOTA, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*, cit., p. 78.

por consequência, a lógica espelhará a configuração de dano moral em cada um dos casos. De fato, se o traço peculiar do dano sensível é a presumida lesão à dignidade a partir da sua exposição, um incidente de segurança que se lesa a dado dessa natureza implicará, igualmente de forma presumida, na profeção de um dano moral. O raciocínio inverso também é verdadeiro, pelo que a divulgação de um dado não sensível faz presumir, por sua própria natureza, a ausência de um dano moral na hipótese – o que não impede, naturalmente, a responsabilização do ofensor por outros fundamentos, de acordo com as prescrições e sanções típicas da LGPD (art. 52 e ss.) ou em função de danos patrimoniais eventualmente gerados.<sup>72</sup>

Ilustrativamente, há presunção de ausência de dano moral a partir do vazamento de um endereço de *e-mail*, desacompanhado de qualquer outra circunstância excepcional. Do lado oposto, vislumbra-se a presunção da ocorrência de um dano dessa natureza a partir da exposição de dados referentes à orientação sexual de um indivíduo. Ainda nessa linha, também serve de exemplo o vazamento de dados ocorrido com um *site* de encontros para relacionamentos fora do casamento.<sup>73</sup> Por mais que a divulgação de um nome não contemple, em princípio, dado sensível, o contexto do incidente é capaz de gerar estigmatização

72. A cautela necessitaria a uma avaliação do dano moral no âmbito de dados pessoais já foi devidamente assinalada: “Pode-se concluir, destarte, que nem todas as violações à legislação de proteção de dados devem ensejar a reparação por danos morais, em virtude da necessidade de resar devidamente comprovada a lesão à direção da personalidade da vítima. O fato que servirá de fundamento à pretensão ressarcitória deverá ser grave o suficiente a ponto de macular atributo personalíssimo do ofendido, de forma que, ainda que infringida norma da LGPD ou do RGPD, deve-se perguntar se a conduta ilícita eletronicamente acarretou uma lesão de caráter imaterial [...] Em conclusão, defendeu-se que a mera violação da legislação de proteção de dados não gera, automaticamente, o dever de reparar. Faz-se necessário que se comprove a existência de lesão a interesse existencial juridicamente tutelado [...]” (DANTAS BISNETO, Cicero. *Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado*, cit., p. 22-25). Em viés distinto, confira-se: “Todavia, na maioria dos casos, a utilização indevida lesa a extrapatrimonialidade, ou seja, algo imaterial sem o vínculo patrimonial para o ofendido. Desta forma, revela-se que não tendo impacto diretamente sobre o patrimônio da vítima (reputação, usualmente), será considerado como dano extrapatrimonial/moral e, por isso, deverá ser reparado dos dados pessoais, cit., p. 28).

73. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/site-de-tranco-ashley-na-dison-vai-pagar-us-112-milhoes-e-encerrar-acao-sobre-vazamento-de-dados-g1.html>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

social, lesando a dignidade dos envolvidos, a confirmar a sensibilidade da informação exposta e a presunção de dano moral daí originada.

Ainda, digno de registro que a formulação proposta não coincide com a teoria do dano moral *in re ipsa* no direito brasileiro,<sup>74</sup> cuja larga citação na esfera jurisprudencial<sup>75</sup> tem merecido importantes críticas feitas em doutrina.<sup>76</sup> Em rigor, o que se anuncia é que as características singulares dos dados sensíveis e dos não sensíveis demarcam uma presunção, de ordem relativa, no sentido da ocorrência ou da ausência de um dano moral.<sup>77</sup>

Por fim, no campo dos interesses existenciais, não apenas o risco individual de produção de dano moral exprime um desafio à elaboração de um agrado programa de *compliance*. Há que se ponderar também, conforme será visto adiante, sobre a tutela coletiva de eventuais danos morais individuais ou, ainda, sobre a possibilidade de provocação de danos morais coletivos.

74. Vale ver que a construção, da forma como é comumente exibida, invoca uma espécie de presunção absoluta a partir da prova do evento: "Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, ipso facto esta demonstrando o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 97).

75. Como exemplo, já se apontou que as circunstâncias a seguir geram dano moral *in re ipsa*: interrupção do fornecimento de energia elétrica (STJ, 1.ª T., AgInt no AREsp 771.013/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/10/2020); protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes (STJ, 4.ª T., AgInt no AREsp 1457019/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 29/10/2019); e recusa indevida por operadora de plano de saúde, quanto à cobertura financeira de tratamento médico (STJ, 4.ª T., AgInt no AREsp 1544942/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 22/06/2020).

76. SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. T. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 628.

77. A possibilidade de presunção no que tange à responsabilização por danos morais em hipótese de violação à privacidade já foi explicitamente admitida em doutrina. "Em outros casos, a prova é considerada mais difícil, justamente por falar-se em materialidade visual. E o que ocorre, normalmente, no dano à honra, no dano à privacidade assim por diante. Quem, nesse sentido, alega dano à honra por força de uma notícia falsa veiculada em jornal ou revista pode enfrentar dificuldade em demonstrar que sua reputação foi efetivamente abalada pela conduta lesiva. Nessas hipóteses, não se o juiz se valer de presunções, considerando o próprio conteúdo da notícia, mas se não existe o autor de tentar demonstrar o dano sofrido por todos os meios de prova admitidos, incluindo a prova testemunhal" (*Ibid.*, p. 628).

### 3.2. A tutela coletiva do dano moral e o dano moral coletivo

Embora a dimensão coletiva do dano moral não seja tema propriamente novo na esfera jurídica,<sup>78</sup> especialmente em função das previsões dos arts. 6.º, IV, do CDC<sup>79</sup> e 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública),<sup>80</sup> seguem despertando grandes controvérsias em doutrina e jurisprudência. Nada obstante, aus pontos, com superação de resistência que faz recordar aquela relativa à própria dimensão individual,<sup>81</sup> os embates têm se concentrado menos na esfera de admissibilidade<sup>82</sup> e mais na de qualificação e estabelecimento dos efeitos produzidos a partir da configuração no caso concreto.<sup>83</sup>

O texto da LGPD, atento a essa realidade, que conjuga o reconhecimento de bens jurídicos transindividuais com uma tendência de coletivização dos conflitos, anuncia, no art. 22, que a "defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente".

78. À título exemplificativo, a admissão do dano moral coletivo no direito brasileiro já era defendida, desde a década de noventa, por Carlos Alberto Bitar Filho, como consta em: BITAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 12, out./dez. 1994, p. 44-62.

79. "Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: [...] VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

80. "Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

81. MARTINS, Guilherme Magalhães. A dimensão coletiva do dano moral nas relações de consumo. In: OLIVEIRA, Andressa Jarteti Gonçalves de; XAVIER, Luciana Pedrosa (Orgs.). *Repensando o Direito do Consumidor III – 25 anos de CDC: conquistas e desafios*. Curitiba: DABPR, 2015, p. 114.

82. Sobre o acolhimento do dano moral coletivo no ordenamento brasileiro, v. SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*, cit., p. 634-635; e CARPENA, Heloisa. Questões atuais sobre o ressarcimento do dano moral coletivo. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Temas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 224-235. Em âmbito jurisprudencial, v. STJ, 4.ª T., REsp 1.610.821/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2020; STJ, 1.ª T., AgInt no REsp 1.542.272/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2020; e STJ, 3.ª T., REsp 1.737.428/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/03/2019.

83. "[...] quando o assunto é a reparação de danos de ordem extrapatrimonial, a doutrina se mostra unânime em relação à dificuldade que permeia tanto o processo de qualificação como principalmente o de quantificação dos danos" (BARBOSA, Fernanda Nunes; MULLER, Renata Viljeia. Danos extrapatrimoniais coletivos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 93, mai./jun. 2014, p. 31).

Adiante, no art. 42, *caput*, indica que o controlador e o operador estarão obrigados a reparar “dano patrimonial, moral, individual ou coletivo” causado em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais. Para finalizar o 8.º e esse dispositivo registra que “as ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do *caput* deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente”.

Diante disso, uma primeira consideração é fundamental. Na esteira de quem tem sido apontado, em grau mais abstrato, no tocante aos interesses coletivos, seria possível, em rigor, considerar apenas duas categorias de dano moral de natureza materialmente coletiva, isto é, as que se voltam a interesses difusos e a interesses coletivos *stricto sensu* (art. 81, parágrafo único, I e II, do CDC),<sup>84</sup> já que os danos morais envolvendo interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, do CDC)<sup>85</sup> possuem natureza substancialmente individual, restringindo-se o caráter coletivo à forma de tutela processual.<sup>86</sup>

Feita a distinção, caberia a seguinte indagação: quais desses interesses a LGPD tutela? Um exame aplicado revela que a legislação alcança a todos, reservando a cada qual uma resposta oportuna. Basta pensar no tratamento inadequado de dados pessoais realizado pela administração pública em relação a sujeitos que vivem em determinado local (interesses difusos), no inapropriado tratamento de dados realizado por uma sociedade em relação aos seus

consumidores (interesses coletivos *stricto sensu*), ou, ainda, em um vazamento de ampla base de dados que gere exposição de diversas pessoas (interesses individuais homogêneos).<sup>87</sup>

E verdade que a sistemática vinculada a danos morais coletivos de qualidades difusas ou coletiva *stricto sensu* se distinguirá daquela própria aos de caráter individual homogêneo, na medida em que, por exemplo, os recursos angariados com os primeiros serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85, enquanto os valores obtidos no último caso serão, em princípio,<sup>88</sup> destinados às vítimas e aos seus sucessores.

Para efeito de *compliance* em matéria de dados pessoais, ambas as hipóteses trazem risco a ser observado, ainda mais se considerada a percepção de que as ações coletivas podem proporcionar, de maneira mais eficaz, soluções a danos provocados nesse campo,<sup>89</sup> o que tende a elevar o ajuizamento de demandas com esse perfil. Tomando-se em conta a ponderação exibida no item anterior, a respeito da presunção relativa de dano moral em caso de incidente envolvendo dados sensíveis – igualmente aplicável a uma dimensão material ou processual coletiva –, competirá a controladores e operadores adotar um singular cuidado em relação a tratamento de dados com essa natureza, sob pena de rígidas condenações de ordem pecuniária ou não pecuniária.<sup>90</sup>

84. “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza individual, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza individual, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

85. “Art. 81. [...] III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

86. “A tutela coletiva abrange dois tipos de interesses ou direitos: a) os essencialmente coletivos, que são os difusos”, definidos no inc. I do parágrafo único do art. 81, e os coletivos propriamente ditos, concernidos no inc. II do parágrafo único do art. 81; b) os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os individuais homogêneos”, definidos no inc. III do parágrafo único do art. 81. (GRINOVYFF, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. v. II. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 70).

87. Os exemplos podem ser encontrados em: ROQUE, André. A tutela coletiva dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, a 13, v. 20, n. 2, mai./ago. 2019, p. 10. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uefj.br/index.php/revdp/article/view/42138>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

88. O art. 100 do CDC estabelece que, após o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização, que reverterá ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

89. GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. *cit.*, p. 30; e FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; TEIXEIRA NETO, Felipe. Dano moral coletivo e vazamentos massivos de dados pessoais: uma perspectiva luso-brasileira. *Revista de Direito da Responsabilidade*, a. 3, 2021, p. 283.

90. Para ilustrar, a Neshoes e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios celebraram, nos autos do Inquérito Civil Público n.º 08190.044813/18-44, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) prevendo o pagamento de R\$ 500.000,00 ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, além da implementação de medidas como “ações de adequação à Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais”; “atualização contínua de sua Política de Segurança Cibernética”; “realizar esforços de orientação de consumidores, a aumentar o nível de conhecimento sobre os riscos cibernéticos e medidas de proteção de seus dados pessoais, por meio de campanha de conscientização”; e “disseminar

Vê-se, portanto, que o tratamento dos dados sensíveis suscitará grande diligência dos envolvidos, de modo a também afastar a configuração de danos morais coletivos ou mesmo a incidência de tutela coletiva de danos morais individuais, situações capazes de impactar profundamente a atividade desempenhada.

4. CONCLUSÃO

A mesma companhia Target, noticiada em 2012 por ter vazado para um pai a informação de que sua filha estava grávida ao lhe enviar cupons de desconto para aquisição de berço e roupas de bebê, conforme relatado na introdução deste artigo, hoje adota uma política minuciosa de privacidade, atualizada periodicamente, bem como um código de ética para seus funcionários, todos disponíveis em seu site de compras.<sup>91</sup> O presente artigo buscou analisar o papel e os efeitos desse tipo de medida de compliance no tocante ao tratamento de dados sensíveis.

Nesse sentido, destaca-se que a lógica do compliance na LGPD não surge de maneira externa, mas integrando a preocupação do texto legal com uma tutela efetiva do direito à autodeterminação informativa. Considerando especialmente a centralidade que a proteção dos dados sensíveis assume na legislação, os programas de conformidade servem não somente a assegurar a tutela mais efetiva da pessoa humana, mas também a complementar as rigorosas diretrizes normativas já impostas pela LGPD.

90. No mercado as melhores práticas para privacidade e proteção de dados pessoais, por meio da participação em fóruns e eventos especializados". Eventual descumprimento implicaria em "imediate proposição de ação cível de reparação pelos danos morais coletivos, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)", além da proposição de ação cível de reparação pelos danos patrimoniais causados, com pedido no valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) – R\$ 5.000 (cinco reais) por titular do dado pessoal comprometido". Disponível em: <https://www.mpdfi.mp.br/portalfideliatase/spec/TAC\_Espec\_2019\_001.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021. Ainda sobre medidas para a proteção de dados pessoais, ver: "Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 1.201, do Distrito Federal e Territórios, na ação civil pública nº 0721831-64/2018, 8.07.0001, proposita em função de danos morais decorrentes do vazamento de dados de cerca de 19 mil contribuintes, firmaram IAC envolvendo a doação de valores a instituições públicas que combatem crimes cibernéticos e a instituições de caridade. Disponível em: <https://www.mpdfi.mp.br/portalfideliatase/spec/TAC\_Espec\_2019\_001.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021. Para uma abordagem abrangente sobre o tema, v. FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação pecuniária: sistematiza e parâmetros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

91. Disponível em: <https://www.target.com/c/target-privacy-policy/-/N-4sr7p>. Acesso em: 20 abr. 2021.

A ausência de programa adequado de compliance relacionado aos dados sensíveis, por sua vez, desencadeará consequências de diversas naturezas, entre as quais se destacam os efeitos sobre a responsabilidade civil. Nesse sentido, assim como o adequado compliance pode atuar como excludente de responsabilidade civil em caso de danos provocados pela divulgação ou utilização indevida de dados, por descaracterizar a violação à LGPD e afastar a irregularidade do tratamento, a falta ou inadequação do compliance indica conduta culposa, do tratamento, a falta ou inadequação de suporte à responsabilização e, conseqüentemente, ao dever de indenizar os danos eventualmente produzidos. Observou-se especialmente que, no tocante ao universo dos dados sensíveis, em que as sanções possuem maior amplitude e rigor, incumbe-se a adoção de técnicas mais eficazes e procedimentais mais minuciosos, cuja falta enseja a culpabilidade de plano, de modo que a responsabilização será mais comum e a sua exclusão mais difícil.

Para além dessa distinção quantitativa relacionada às repercussões de incorreções envolvendo o tratamento de dados sensíveis em relação aos não sensíveis na esfera da responsabilidade civil, constatou-se que há, também, uma diferença qualitativa. Tendo em vista que a natureza sensível de um dado se manifesta pela suscetibilidade de seu uso lesionar a personalidade do titular, entende-se que o tratamento inadequado gera, por consequência, a presunção de produção de danos morais à vítima, ao passo que o dado não sensível, por sua própria essência, importa em presunção em via oposta. Diante desse cenário, o compliance envolvendo tratamento de dados sensíveis será determinante para evitar ou mitigar a ocorrência de danos morais.

Ademais, verificou-se que o regular compliance violado ao tratamento de dados sensíveis também se mostra fundamental para impedir a incidência de danos morais de natureza materialmente coletiva, isto é, os que se voltam a interesses difusos e a interesses coletivos *stricto sensu*, bem como danos morais envolvendo interesses individuais homogêneos, que, embora possuam natureza substancialmente individual, têm caráter coletivo quanto à forma de tutela processual. Foi destacado que ambas as hipóteses traduzem risco a ser observado, compelindo a controladores e operadores adotar um singular cuidado em relação ao tratamento de dados com essa natureza, sob pena de rígidas condenações de ordem pecuniária ou não pecuniária.

5. REFERÊNCIAS

AGUILO, Vivianne da Silveira; FRAZAO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Compliance de dados pessoais*. In: FRAZAO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 677-715.

- ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- BANDEIRA, Paula Greco. A evolução do conceito de culpa e o art. 944 do código civil. *Revista da EMERJ*, v. 11, 2008, p. 227-249.
- BARBOSA, Fernanda Nunes; MULTEDO, Renata Vilela. Danos extrapatrimoniais cognitivos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 93, mai/jun. 2014, p. 29-43.
- BERGLI, Roger Van den; VISSCHER, Louis. The Principles of European Tort Law: The Right Path to Harmonisation?. *German Working Papers in Law and Economics*, paper n. 8, vol. 2003. Disponível em: <<http://www.heppress.com/gwp/default/vol03ng/iss1/art8>>.
- BIONI, Bruno. Nota do coordenador. *Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo*, a. XXXIX, n. 144, nov. 2019, p. 6.
- \_\_\_\_\_. DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: encontrando pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civiltística.com*, v. 9, n. 3, 2020, p. 91-23. Disponível em: <<http://civiltistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>>.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 12, out./dez. 1994, p. 44-62.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaceca Versiani. Barueri: Manole, 2017.
- BUCAR, Daniel; VIOLA, Mario. Compliance e proteção de dados. In: ACCOCELLA, Jessica; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Governança corporativa e compliance*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 157-176.
- BUSTAMANTE, Thomas; SILVA, Denis Franco da. *Neminem laedere: o novo Código Civil brasileiro e a integral reparabilidade dos danos materiais decorrentes de ato ilícito*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 20. Rio de Janeiro: Padua, out./dez. 2004.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CAVALLEIRI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CARPENA, Heloisa. Questões atuais sobre o ressarcimento do dano moral coletivo. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Temas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 224-235.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- CUEVA, Ricardo Villas Boas. Funções e finalidades dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Boas; FRAZÃO, Ana (Coords.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 53-68.

- \_\_\_\_\_. *Desafios dos mecanismos de compliance e das políticas de proteção de dados*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- DANTAS BISNETO, Cicero. Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado. *Civiltística.com*, a. 9, n. 3, 2020, p. 1-29. Disponível em: <<http://civiltistica.com/repacao-por-danos-morais-pela-rgpd/>>.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- \_\_\_\_\_. MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, a. 27, nov./dez. 2018, p. 469-483.
- FALNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária: sistematiza e parâmetros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- FALEROS JUNIOR, José Luiz de Moura; MARTINS, Guilherme Magalhães. Segurança, Boas Práticas, Governança e Compliance. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 349-371.
- \_\_\_\_\_. TEIXEIRA NETO, Felipe. Dano moral coletivo e vazamentos massivos de dados pessoais: uma perspectiva luso-brasileira. *Revista de Direito da Responsabilidade*, a. 3, 2021, p. 265-287.
- FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 23-52.
- \_\_\_\_\_. MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Boas; FRAZÃO, Ana (Coords.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 71-104.
- GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, jan./abr. 2021, p. 19-34. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140a>>.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. v. 11. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 217-236.
- \_\_\_\_\_. TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KONDER, Carlos Nelson. Critérios para a reparação do dano moral. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 18, jan./jun. 2001, p. 47-58.

— A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa. *Apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 29, 2007, p. 3-34.

— O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO Ana, OLIVA, Milena Donato; TEPELINO, Gustavo (Coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 445-463.

KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rytolon; NEGRÍ, Sérgio Marcos Carvalho de Avila. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Goiânia, v. 5, n. 1, jan./jun. 2019, p. 63-85.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A dimensão coletiva do dano moral nas relações de consumo. In: OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de; XAVIER, Luciana Pedrosa (Orgs.). *Repensando o Direito do Consumidor III – 25 anos de CDC: conquistas e desafios*. Curitiba: CAPP, 2015, p. 110-133.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento às obrigações*. v. V, I, II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. O conceito de dano moral e as relações de trabalho. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan./jun. 2014, p. 1-16. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-conceito-de-dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>>.

— Artigo 944 do Código Civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro* v. 63, 2008, p. 69-94.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

— QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. *Cadernos Alentauer*, a. XX, n. 3, 2019, p. 113-135.

MULHOLLAND, Caitlin Samprano. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, set./dez. 2018, p. 159-180.

— Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo*, a. XXXIX, n. 144, nov. 2019, p. 47-53.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydée Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. *Compedi Law Review*, v. 6, n. 1, 2020, p. 158-174.

OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o *compliance* no direito brasileiro. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, jan. 2018, p. 2.708-2.729.

— Origem e evolução histórica do *compliance* no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

REUNGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROBERTA, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Poedra e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROQUE, André. A tutela coletiva dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, a. 13, v. 20, n. 2, mai./ago. 2019, p. 1-19. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138>>.

ROSENWALD, Nelson. O *compliance* e a redução equitativa da indenização na LGPD. *Migalhas*, 19 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/columna/migalhas-de-protecao-de-dados/342032/o-compliance-e-a-reducao-equitativa-da-indenizacao-na-lgpd>>.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

— *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

— Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa. *Carta Forense*, 05/09/2018. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/18269>>.

SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. Tutela da pessoa humana na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: entre a atribuição de direitos e a renúnciação de remédios. *Pensar*, v. 24, n. 3, jul./set. 2019, p. 1-22.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; TEPELINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020, p. 83-116.

TEPELINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, out./dez. 2020, p. 11-15.

— Itinerário para um imprescindível debate metodológico. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 35, jul./set. 2008, p. 1-3.

— O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: ALMEIDA, Vitor; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPELINO, Gustavo (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodola*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ZANNOVI, Eduardo A. *El daño en la responsabilidad civil*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1993.